



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1000897-54.2023.5.02.0703

Tramitação Preferencial
- Aprendizado

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2023

Valor da causa: R\$ 1.070.159,52

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA

ADVOGADO: RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ACPCiv 1000897-54.2023.5.02.0703
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA

Processo n. 1000897-54.2023.5.02.0703

3ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul

Ação Civil Pública

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h40 na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Otávio Augusto Machado de Oliveira, foram apregoados os litigantes:

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerida: Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento e esta Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho, qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Pública em face de Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., afirmando que a requerida não preencheu a cota legal de contratação de aprendizes, que não foi observada a função de vigilante no cálculo da cota, que a requerida deve ser condenada na obrigação de fazer, de contratação de aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de seus empregados, que houve dano moral coletivo. Pugnou pela procedência do pedido e a concessão de tutela antecipada. Deu à causa o valor R\$ 1.070.159,52. Juntou documentos.

A requerida contestou o pedido alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que há incompatibilidade da aprendizagem com a atividade de vigilância, que a norma coletiva da categoria prevê que apenas as funções administrativas devem integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem dos vigilantes, que a função de vigilante exige formação específica, que não houve dano moral, impugnando os demais pedidos, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi produzida prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

É o breve relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Inicial

A petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo artigo 840, § 1º da CLT, tanto o é que possibilitou a produção de defesa profícua. A procedência ou não dos pedidos será analisado no mérito. Rejeito.

Da Possibilidade Jurídica do Pedido

A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao pedido imediato, vale dizer, se a tutela jurisdicional pleiteada é juridicamente possível. O requerente postula o preenchimento de cota de aprendizagem por meio de ação civil pública, o que é perfeitamente plausível no ordenamento jurídico. A procedência ou não do pedido é matéria de mérito. Rejeito.

Do mérito

O requerente sustenta que a requerida não preencheu a cota legal de contratação de aprendizes, alegando que devem ser consideradas todas as funções que demandem formação profissional para o cálculo da cota, e não apenas aquelas do setor administrativo conforme disposto em convenção coletiva. Pleiteia a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes para cumprimento da cota de aprendizagem.

A requerida impugnou o pedido alegando que há incompatibilidade da aprendizagem com a atividade de vigilância, que se trata de atividade perigosa, que a função de vigilante exige formação específica e que apenas as funções administrativas devem integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem dos vigilantes, conforme previsto na cláusula 26ª da CCT da categoria.

Sem razão o requerente.

A cláusula 26ª da CCT da categoria dispõe que o atendimento da porcentagem exigida na cota de aprendizagem deve ser feito exclusivamente através do dimensionamento do setor administrativo da empresa (fl. 262), conforme aplicado pela requerida.

Nos termos do artigo 8º, § 3º da CLT, no exame de convenção coletiva, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil) e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

A cláusula normativa em questão não possui vício que a torne nula.

A cláusula 26ª da CCT não trata de flexibilização indevida de cota de aprendizes, eis que o artigo 611-B, XXIV da CLT dispõe que constitui objeto ilícito de convenção coletiva de trabalho a supressão ou a redução de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, os quais não podem exercer a atividade de vigilante.

Para o exercício da função de vigilante exige-se que se preencham os requisitos do artigo 16 da Lei 7.102/83, entre eles a idade mínima de 21 anos e o Estatuto do Desarmamento veda ao menor de 25 anos o porte de arma de fogo (artigo 28 e 6º da Lei 10.826/2003).

No presente caso, deve-se observar às peculiaridades da atividade desempenhada pela requerida, não se afigurando razoável que se tome como base de cálculo, para os fins da aprendizagem, a totalidade dos empregados de empresa cuja maioria deles são vigilantes, ocupação que possui restrições legais para o exercício dessa atividade.

A cláusula 26ª da CCT busca adequar as relações de trabalho à realidade enfrentada pelas empresas de vigilância e não possui vício que a torne nula, não prosperando a pretensão da requerente em obrigar a requerida a observar todas as funções que demandem formação profissional para o cálculo da cota de aprendizagem.

A reclamada é uma empresa de vigilância e, por óbvio, pois quase a totalidade dos funcionários na sua atividade fim, qual seja, de vigilância.

E, atendendo ao pedido do Ministério Público, deveria a reclamada contratar aprendizes de vigilantes. Imaginemos, então, um aprendiz de 16 anos, acompanhando uma escolta armada de produtos eletrônicos pelas rodovias do País. Ou um aprendiz de 18 anos dentro de um carro forte pegando e levando malotes de dinheiro pela cidade de São Paulo.

Não parece que tais situações sejam as almejadas pelo legislador quando elaborou a lei de aprendizagem.

Se o vigilante tem curso específico autorizado pela Polícia Federal para poder exercer essa função de vigilante e até autorização para portar arma de fogo, justamente para poder enfrentar a realidade que a atividade lhe apresenta (surpresas, emboscadas, violência física etc), não faz o menor sentido submeter um aprendiz a potenciais tais situações.

Ora, e se o aprendiz, portanto, não deve se ativar na função de vigilante, certamente tal função não pode estar inserida na base de cálculo para apuração de aprendizes de uma empresa, pois acarretaria um ônus insuportável para a empresa que, repita-se, tem em sua ampla maioria, empregados vigilantes.

Dessa forma, a função de vigilante, diante de seu caráter perigoso, que inclusive lhe assegura o recebimento de adicional de periculosidade, é incompatível com o contrato de aprendizagem que tem, por objetivo, estimular o primeiro emprego e o ingresso de jovens no mercado de trabalho.

Imaginemos agora outra situação. Um jovem de 22 anos aprendiz de vigilante. Assim, esse jovem vai fazer um curso de formação técnico-profissional de vigilância (que não se tem notícia da existência do mesmo) e, por força de decisão judicial, irá ser contratado como aprendiz pela reclamada e que, ao final do contrato, terá que fazer o curso autorizado pela Polícia Federal para poder atuar como vigilante.

Agora há outro jovem de 22 anos que faz o curso de formação de vigilantes e é contratado pela reclamada como vigilante.

Ora, por qual razão o mesmo jovem de 22 anos procuraria ser contratado como aprendiz se, com apenas com o curso específico, já poderia atuar como vigilante? Não faz o menor sentido. A aprendizagem visa qualificar o aprendiz para o desempenho futuro de uma atividade técnico-profissional, o que não ocorrera na função de vigilante, que exige curso específico para tanto.

Trata-se de uma situação específica que envolve a função perigosa de vigilante que não cabe na regra geral de cota de aprendizagem.

No que tange ao pedido alternativo de cumprimento de cota via aprendizagem social, não obstante a alegação inicial, nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal, a reclamada não é obrigada a cumprir tal obrigação não prevista em lei.

Disposição incluída em Decreto não passou pelo crivo dos representantes eleitos para compor o Poder Legislativo e não pode ser imposto à reclamada.

Ainda que assim não fosse, no caso concreto, restou demonstrada a dificuldade que a requerida encontrou para cumprir inclusive a “aprendizagem social”.

A testemunha ouvida afirmou: “Que trabalhou na reclamada de 2019 a julho de 2022, como analista de RH; que ao todo trabalhavam cerca de 2000 pessoas na reclamada; que 115 pessoas da reclamada não eram vigilantes; que havia cerca de 27 aprendizes em todos os setores, financeiro, RH, tecnologia; que nenhum era aprendiz na área de vigilância; (...) que não há curso para aprendiz de vigilante no Senac ou outro local; que a reclamada tinha contrato com o CIEE e este não permitia formalizar contrato de aprendiz por conta da função de risco; que havia funcionários

com idade de aprendiz na reclamada, incluindo o depoente que à época tinha 21 anos; que das pessoas que não eram vigilantes, cerca de 50% tinha idade de até 24 anos”.

Por fim, a requerida possui empregados não vigilantes com idade entre 21 e 24 anos, não havendo razão para a exigência de contratação de aprendizes nessa idade, muito menos considerando-se a função de vigilantes para o atingimento da cota legal.

Dessa forma, ante o exposto, rejeito os pedidos itens 1.1, 1.2 e 2.1 da inicial.

Dano moral coletivo

Dano moral coletivo é a lesão que atinge os direitos da personalidade de uma coletividade, como **grupos, classes ou categorias de pessoas**. A indenização por esse fundamento visa ressarcir, punir e inibir a injusta lesão à coletividade.

Segundo Maurício Godinho Delgado: *“trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado* (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 13ª edição, São Paulo – Ltr – fl. 681).

A Lei 7.347/85, que regula a ação civil pública, dispõe no artigo 1º, IV, a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo por ofensa a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Entretanto, no presente caso, pelas razões acima expostas, o dano moral coletivo não está caracterizado.

Havia efetiva controvérsia quanto à aplicação da cláusula 26ª da CCT da categoria dos vigilantes, acerca do atendimento da porcentagem exigida na cota de aprendizagem considerando-se tão somente os empregados do setor administrativo.

Não se identifica fraude ou má-fé da requerida por ter adotado a interpretação prevista nas normas coletivas.

Dessa forma, rejeito o pedido de indenização por dano moral coletivo formulado na peça de início.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, afastando as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo requerente Ministério Público do Trabalho em face de Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., para absolver a requerida dos pedidos elencados na inicial, nos termos da fundamentação.

O requerente é isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ante o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas no importe de R\$ 21.403,19, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.070.159,52, das quais fica isento o requerente. Intimem-se. Nada mais.

Otávio Augusto Machado de Oliveira

Juiz do Trabalho

SAO PAULO/SP, 20 de setembro de 2023.

OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - Juntado em: 20/09/2023 14:42:16 - 6f38624
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23092013595943200000317918609?instancia=1>
Número do processo: 1000897-54.2023.5.02.0703
Número do documento: 23092013595943200000317918609